



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001771-84.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME DE SOUZA VIEIRA, KARLA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA, WILIAN VIEIRA CAETANO e KAROLINY SOUZA VIEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001771-84.2023.8.26.0003

APELANTES: GUILHERME DE SOUZA VIEIRA, KARLA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA, WILIAN VIEIRA CAETANO E KAROLINY SOUZA VIEIRA
APELADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39108

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Atraso de voo e perda de conexão. Manutenção da aeronave. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica. Dano moral. Configuração. Chegada ao destino final vinte e quatro horas de atraso. Quantum indenizatório. Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Montante fixado em R\$5.000,00, para cada passageiro, e R\$ 7.000,00 para o menor portador de transtorno do espectro autista, conforme pleiteado na petição inicial, ante as especificidades do caso concreto. Precedentes desta C. Câmara. Ação julgada procedente. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de *ação de indenização* ajuizada por **GUILHERME DE SOUZA VIEIRA, KARLA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA, WILIAN VIEIRA CAETANO E KAROLINY SOUZA VIEIRA** em face de **LATAM AIRLINES GROUP S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 214/217, cujo relatório é adotado, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores, às fls. 220/233, sustentando, em síntese, que: **i)** atraso de vinte e quatro horas para chegada ao destino em

relação ao originalmente contratado (fl. 224, último parágrafo); **ii)** o caso concreto extrapola o mero aborrecimento (fl. 226, último parágrafo); **iii)** em virtude do primeiro cancelamento, perderam suas conexões (fl. 227, item ii); **iv)** o dano moral é presumido (fl. 229, item III). Requerem o provimento do recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 233).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 235/236 e 258/259) e contra-arrazado às fls. 240/251.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 242), tendo em vista que as razões recursais impugnam os fundamentos da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Os autores adquiriram passagens aéreas de Londres/Guarulhos e Guarulhos/Goiânia (fl. 03), sendo que, diante do atraso na saída da aeronave no primeiro trecho, não puderam embarcar no último trecho da conexão, o que resultou em um atraso de aproximadamente vinte e quatro horas na chegada a Goiânia, fatos incontroversos.

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º);

deste modo, e à luz do que estabelece o artigo 14¹ do CDC, a responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa.

Alega a companhia aérea que o atraso do voo teria ocorrido por problemas técnicos e necessidade de manutenção da aeronave, o que caracterizaria excludente de responsabilidade; entretanto, a necessidade de manutenção de emergência no avião não constitui fato imprevisível, tampouco caracteriza força maior/caso fortuito, mas representa o chamado “fortuito interno”, inerente ao risco da atividade econômica por ela explorada.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipóteses de caso fortuito ou de força maior - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores” (AgRg no Ag 442487/RJ - Rel.

1 Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 09/10/2006)

E ainda que a apelada tenha prestado auxílios aos apelantes nos termos da Resolução nº 400/2016 da ANAC, tal fato não tem o efeito de afastar a responsabilidade objetiva e independente de culpa da companhia aérea.

O dano moral, portanto, prescinde de prova, pois deriva do próprio fato; anote-se que o C. STJ já se pronunciou no sentido de que *“em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica”* (AgRg no AREsp 584804 / SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 18/11/2014).

Ressalta-se que, conquanto tenha sido publicada a Lei nº 14.034/2020 (em 06/08/2020), que acrescentou o artigo 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica², o dispositivo não nega sua ocorrência, mas condiciona a demonstração efetiva da lesão extrapatrimonial, a qual, no caso, considerando que os apelantes chegaram ao destino final com vinte e quatro horas de atraso, tendo que permanecer por demasiado tempo aguardando no aeroporto, não pode ser considerado mero dissabor.

Plenamente cabível, pois, a reparação por danos morais, visto que os autores suportaram lesão psíquica de angústia, insegurança, frustração, exaustão, que ultrapassam, em muito, o mero dissabor.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por

²“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”.

dano extrapatrimonial deve ser prudentemente fixada, com o escopo de inibir novas e idênticas condutas pelo causador do dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

In casu, o atraso no primeiro trecho resultou na chegada dos autores ao destino final em cerca de vinte e quatro horas, o que, certamente, causou cansaço e modificações no itinerário.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* indenizatório comporta fixação, conforme pleiteado na petição inicial, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para Guilherme de Souza Vieira - em razão de sua condição especial de transtorno do espectro autista (fl. 50) -, montante adequado a compensar os transtornos sofridos pelos passageiros, sem que lhes represente enriquecimento sem causa.

Tal parâmetro tem sido adotado pela jurisprudência desta C. Câmara nos seguintes julgados:

“INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Atraso/cancelamento de voo. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da companhia aérea e solidária da empresa Decolar, dada a solidariedade inserta nas relações de consumo “stricto sensu” “ex vi” do CDC. Majorado o valor da indenização para dez mil reais por autor e de acordo com o pedido recursal. Recurso dos autores provido”.(Apelação Cível 1105528-65.2021.8.26.0100; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2022 - grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da autora. Transporte aéreo internacional. Atraso de 07 horas do voo de Madrid a São Paulo. Controvérsia recursal restrita à majoração do valor fixado para a reparação do dano moral. Devida a majoração do valor da indenização de R\$5.000,00 para R\$ 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido”. (Apelação Cível 1019234-24.2021.8.26.0451; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - grifo nosso)

Comporta, pois, reforma a r. sentença, para julgar procedente a ação e fixar a indenização por danos morais nos termos acima, corrigidos desde a presente fixação e, acrescidos de juros a partir da citação (art. 405, do CC).

Os ônus sucumbenciais serão integralmente atribuídos à requerida, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator